



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2395483 - RJ (2023/0219644-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA RENNÓ RIBEIRO COSTA
ADVOGADOS : ANA CAROLINA CASCARDO DE ALMEIDA - MG108000
GUILHERME HENRIQUE WELTERS NETO - MG191851
GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA - MG228658
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SOLYMAR
ADVOGADOS : GRACILIA HERMINIA AMORIM PORTELA - RJ069115
LEONARDO JORGE RODRIGUES - RJ145662

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 489 DO CPC/15. OMISSÃO NÃO OCORRENTE. INDEFERIMENTO LIMINAR. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 343/STF. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIDO.

1. Não há falar-se em omissão ou falta de justificativa adequada nos casos em que o Tribunal de origem resolve a controvérsia na extensão da matéria devolvida, como no caso.
2. "É possível indeferir-se liminarmente a petição inicial de ação rescisória quando for verificado o seu descabimento de plano, a exemplo da utilização indevida do instrumento como sucedâneo recursal ou da flagrante inexistência de violação manifesta de norma jurídica" (AgInt no AREsp 1.186.603/DF, Relator RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 15/10/2021). Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti

Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.395.483 - RJ (2023/0219644-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por MARIA APARECIDA RENNÓ RIBEIRO COSTA contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, por considerar que inexistiria omissão no acórdão recorrido, e diante da aplicação do óbice da Súmula 83/STJ.

Nas razões do presente agravo, reitera a parte agravante a argumentação desenvolvida no recurso especial.

Argumenta, em síntese, que o acórdão recorrido não estaria devidamente fundamentado, tendo em vista a dissonância entre as razões de decidir e o provimento adotado.

Defende, ainda, que seria vedado o indeferimento liminar da ação rescisória quando alegado erro de fato no acórdão rescindendo.

Aberto prazo para contrarrazões, não foi apresentada resposta, conforme certificado na fl. 411, e-STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.395.483 - RJ (2023/0219644-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA RENNÓ RIBEIRO COSTA
ADVOGADOS : ANA CAROLINA CASCARDO DE ALMEIDA - MG108000
: GUILHERME HENRIQUE WELTERS NETO - MG191851
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SOLYMAR
ADVOGADOS : GRACILIA HERMINIA AMORIM PORTELA - RJ069115
: LEONARDO JORGE RODRIGUES - RJ145662

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 489 DO CPC/15. OMISSÃO NÃO OCORRENTE. INDEFERIMENTO LIMINAR. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 343/STF. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIDO.

1. Não há falar-se em omissão ou falta de justificativa adequada nos casos em que o Tribunal de origem resolve a controvérsia na extensão da matéria devolvida, como no caso.

2. "É possível indeferir-se liminarmente a petição inicial de ação rescisória quando for verificado o seu descabimento de plano, a exemplo da utilização indevida do instrumento como sucedâneo recursal ou da flagrante inexistência de violação manifesta de norma jurídica" (AgInt no AREsp 1.186.603/DF, Relator RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 15/10/2021). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (RELATORA): O recurso não merece prosperar.

De início, no que se refere à violação do artigo 489 do Código de Processo Civil, verifica-se que o Tribunal de origem consignou, expressamente, que a inicial da ação rescisória não teria apresentado, em tese, violação manifesta à norma jurídica, justificando o indeferimento liminar, conforme se verifica da seguinte passagem (fls. 121/122):

Em que pese o inconformismo da ora recorrente, restou assinalado expressamente no *decisum* ora agravado, a fls. 51/62, sem qualquer nulidade por ausência de fundamentação ou error in procedendo, que a ação rescisória, no caso em exame, se afigurava incabível, uma vez que o manejo de ação rescisória fundamentada no inciso V, do art. 966 do CPC, deveria vir acompanhado de demonstração de ofensa direta a certa norma legal, não sendo suficiente afirmar que o magistrado formou juízo de convencimento equivocado, à luz da prova produzida.

O *decisum* ressaltou, ainda, a fls. 60/61, que a afronta à literal disposição de norma jurídica deveria ser direta, clara, gritante, aberrante, podendo ser constatada *prima facie*, o que não se vislumbra na decisão rescindenda, não se prestando a ação rescisória, outrossim, a reparar eventual injustiça da sentença/acórdão e má apreciação da prova, tendo em vista não ser sucedâneo de recurso, nela não se admitindo o reexame de teses, alegações ou análise de provas, como quer a autora, sob pena de tornar-se recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos.

Com efeito, insiste a autora ter havido cerceamento ao seu direito de defesa na ação anulatória nº 0165533-76.2018.8.19.0001, com violação dos princípios do contraditório e do devido processo legal, ao não ter sido apreciado pelo Juízo de 1ª instância seu pedido de produção de prova testemunhal, a fim de demonstrar sua boa-fé nos autos, e de prova pericial, esta para avaliar o valor do imóvel adjudicado à época do ato expropriatório pelo Condomínio e ao tempo atual, nos autos de anterior ação de cobrança.

[...]

Afigurava-se necessário, assim, que a autora tivesse demonstrado que, diante da clareza e objetividade de certa norma, o juiz os tivesse negado vigência e decidido *contra legem*, o que inocorreu, e daí o

reconhecimento da inépcia da petição inicial e o seu indeferimento de plano, com lastro nos arts. 485, I e 968, §3º c/c 330, I, todos do Código de Processo Civil, pois não há como se admitir o ajuizamento de ação rescisória com causa de pedir própria de ação ordinária ou de recurso de apelação, por consubstanciar aquela demanda própria e adequada para desconstituir, como regra, a coisa julgada material, do que não cuida a hipótese.

Como se vê do trecho acima reproduzido, o Tribunal de origem justificou o indeferimento liminar da ação rescisória, por considerar que o autor não teria indicado, sequer em abstrato, a violação manifesta à norma jurídica, conforme previsto no artigo 966, V, do Código de Processo Civil.

Além disso, justificou o indeferimento liminar da pretensão rescisória com base em precedentes do STJ especificamente relacionados à fundamentação utilizada, conforme se verifica às fls. 122/126; não havendo cogitar-se, portanto, de omissão ou falta de justificativa adequada a respeito.

No que se refere à controvérsia de fundo, verifica-se que a orientação adotada no acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que a ação rescisória ajuizada com base no artigo 966, V, do Código de Processo Civil, pressupõe, em tese, a violação manifesta à norma jurídica, sob pena de indeferimento liminar, inclusive por meio de decisão monocrática.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
- AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA
RECURSAL DA DEMANDANTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a ação rescisória, manejada com fundamento na hipótese prevista no art. 966, inc. V, do CPC/15, exige que se demonstre a violação frontal e literal à lei federal, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Incidência do óbice da Súmulas 7 e 83 do STJ.

1.1. Ademais, "não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Súmula 343/STF).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.228.086/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 343/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.
2. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Súmula 343/STF).
3. "É possível indeferir-se liminarmente a petição inicial de ação rescisória quando for verificado o seu descabimento de plano, a exemplo da utilização indevida do instrumento como sucedâneo recursal ou da flagrante inexistência de violação manifesta de norma jurídica" (AgInt no AREsp 1.186.603/DF, Relator RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 15/10/2021).
4. No caso, ao indeferir liminarmente a inicial da ação rescisória, fundada na alegação de violação manifesta a norma jurídica (art. 966, V, do CPC/2015), o Tribunal de origem analisou o conteúdo do acórdão apontado como nulo por não observar as normas jurídicas e concluiu não ter havido vício no julgado, afastando assim o cabimento da ação rescisória.
5. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.074.378/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023.)

Desse modo, como a orientação adotada no acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência atual do STJ, o recurso especial não deve ser conhecido, em razão da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.395.483 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0219644-1

Número de Origem:

00377428820228190000 202324502839 377428820228190000

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA RENNÓ RIBEIRO COSTA

ADVOGADOS : ANA CAROLINA CASCARDO DE ALMEIDA - MG108000

GUILHERME HENRIQUE WELTERS NETO - MG191851

GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA - MG228658

AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SOLYMAR

ADVOGADOS : GRACILIA HERMINIA AMORIM PORTELA - RJ069115

LEONARDO JORGE RODRIGUES - RJ145662

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO,
NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA RENNÓ RIBEIRO COSTA

ADVOGADOS : ANA CAROLINA CASCARDO DE ALMEIDA - MG108000

GUILHERME HENRIQUE WELTERS NETO - MG191851

GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA - MG228658

AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SOLYMAR

ADVOGADOS : GRACILIA HERMINIA AMORIM PORTELA - RJ069115

LEONARDO JORGE RODRIGUES - RJ145662

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 16 de abril de 2024